

demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 4. Consoante doutrina e jurisprudência pacíficas, não há que se falar em litigância de máfé, decorrente da interposição de recurso meramente protelatório (art. 17, VII, do CPC), quando a parte apenas se vale do recurso cabível in casu, a apelação para, fundamentadamente, formular sua irresignação e requerer a reforma da sentença.

.....
..... 7. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 983.597/RJ, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 6/9/2011) **Diante do exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, c, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial afastando a multa aplicada no julgamento do recurso de apelação e determinar que o eg. Tribunal local faça nova apreciação dos valores indenizatórios de acordo com o respectivo grau de invalidez do recorrido.** Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensandose na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. MINISTRO RAUL ARAÚJO pág. 3573 Relator”

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a improcedência dos pedidos autorais.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS **SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo **percentuais indenizatórios aos danos corporais**, subdividindo-os em **totais e parciais**.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da **utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais**, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)Art. 3º (...)

*II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta**, será efetuado o **enquadramento da perda anatômica ou funcional** na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."*

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento **invalidez permanente parcial completa** gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento **invalidez permanente parcial incompleta** incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* A% (porcentagem referente ao grau do membro afetado) x 13.500 = Y

* B%(grau da debilidade) x Y = TOTAL DEVIDO

Ainda neste passo cumpre a Ré informar que já há entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto as indenizações para os casos de invalidez, uma vez que a edição da Súmula 474 que corrobora com a tese da peça de bloqueio, senão vejamos:

Sumula 474 do STJ: "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos da Autora.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial,

acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado **para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.**

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, **que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente,** visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) **em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com**

fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurgese contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. [REsp 1.101.572-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;***
- b) o lugar de prestação do serviço;***

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor,

tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, **o que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em caso de condenação da ré, o que se admite somente por amor ao debate, esclarece a ré que **não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador**, reforçando neste ponto a necessidade de prova pericial complexa.

Requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar.

Requer o **depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão**, para que esclareça acerca da data do acidente e junte aos autos o Boletim de Ocorrência.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA ROGACIANO LEITE, n 295, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o

n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Quixadá, 25 de setembro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.752, com escritório na Avenida Rogaciano Leite, n° 295, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RODECIO FERNANDES PEREIRAE**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE QUIXADACE**, nos autos do **Processo n° 5020129235839**.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 no processo nº 5020129235839 que tramita perante Juizado Especial Comarca de Quixadá- CEARÁ, ao advogado(a), ANNA VITÓRIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA, inscrito na OAB/CE sob o nº 24080, com escritório profissional na cidade de Fortaleza – Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Washington Soares, 4567, Lj. 05, Seis Bocas, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.830-641.

Fortaleza, 27 de Setembro de 2012.



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE 14.752



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ

Ação de COBRANÇA

Processo: 050.2012.923.583-9

Promovente: RODECIO FERNANDES PEREIRA

Promovido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Às 11:00 horas do dia 27 de setembro de 2012, na sala das audiências do JECC, no Fórum local, nesta cidade de Quixadá, Estado do Ceará, sob a presidência do Conciliador deste Juizado Especial Cível e Criminal, **Bel. Francisco Bernaldo Bezerra – Mat. 2442.**

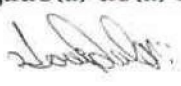
Feito o pregão de estilo, responderam ao mesmo a parte promovente, acompanhada de sua(seu) advogada(o), Dr(a). João Paulo Jucá de Almeida, e a(o)s promovida(o)s, representada(o) por preposto(a) legalmente habilitado(a), Sr(a). Karina Kelly Lopes Alves, e o(a) advogado(a), Dr(a). Thiago Cândido Viana. Aberta a audiência, o Sr. Conciliador procedeu nos termos do art. 21 da LJE, esclarecendo as partes sobre as vantagens da conciliação. Foi lançada a proposta de acordo, não logrando êxito:

Aberta a audiência, o Sr. Conciliador, procedeu nos termos do art. 21 da LJE, não logrando êxito, tendo em vista que a parte reclamada não viabilizou nenhuma proposta de acordo. Em seguida, foi verificado que a contestação se encontrava acostada aos autos com preliminar. A seguir, o advogado da reclamante deixou de se manifestar sobre as preliminares alegadas na contestação. Em seguida o advogado da parte promovida solicitou a juntada aos autos da carta de preposição e substabelecimento, bem como o prazo para juntada de outros atos constitutivos.

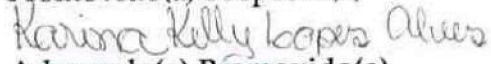
Por fim foi passada a conclusão dos autos ao MM. Juiz.

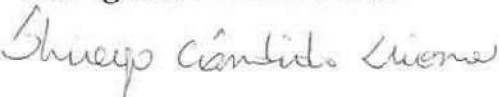
Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  (Francisco Bernaldo Bezerra) Conciliador, o digitei e o subscrevo.

Promovente 

Advogado(a) do(a) Promovente


Promovido(a) Preposto(a)


Karina Kelly Lopes Alves
Advogado(a) Promovido(a)


Thiago Cândido Viana

CARTA DE PREPOSIÇÃO

KARINA KELLY LOPES ALVES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 983.243.903-59 está autorizado(a) a comparecer em juízo para representar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

Fortaleza, CE, 27 de setembro de 2012



SEGURADORA LÍDER S.A

SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 no processo nº **5020129235839** que tramita perante JECC QUIXADÁ - CEARÁ, ao advogado(a), **THIAGO CÂNDIDO VIANA**, inscrito na OAB/CE sob o nº 24.815 com escritório profissional na cidade de Fortaleza – Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Washington Soares, 4567, Lj. 05, Seis Bocas, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.830-641.

Fortaleza, 27 de Setembro de 2012.



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE 14.752

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 050.2012.923.583-9

Ação de Cobrança

Promovente: Rodecio Fernandes Pereira

Promovida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Sendo dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passo de logo a decidir:

No tocante às preliminares suscitadas pela seguradora demandada em sua contestação, tenho que as mesmas não merecem prosperar.

Com efeito, o presente feito não questiona o grau da invalidez acometida pelo demandante, mas tão somente o valor da indenização paga ao mesmo, posto que, segundo fundamentou a parte autora em sua inicial, deveria a indenização corresponder a 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente, independentemente ao seu grau de invalidez.

Dessa forma, não sendo questionado o grau de invalidez constatado pela perícia médica realizada administrativamente, desnecessária se faz a realização de nova perícia médica, sendo assim competente o Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda.

No tocante a legitimidade passiva para a demanda, é preciso considerar o caráter social do seguro obrigatório. Referido benefício foi instituído pela Lei nº 6.194/74 em favor das vítimas dos acidentes, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, sendo devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

Registre-se inclusive que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece um consórcio entre todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório, podendo, por conseguinte, ser a demanda intentada contra qualquer uma dessas seguradoras, não havendo assim o que se falar em ilegitimidade passiva.

Quanto à quitação conferida pela parte autora, esta alcança tão somente o valor pago administrativamente, não sendo extensiva ao restante dos valores que o autor julga ter direito e não pagos na via administrativa. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora fundamenta seu pedido em valor pago administrativamente menor do que entende legalmente devido, possui o mesmo interesse em intentar a presente ação para obter justamente valores que entende ainda devidos.

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas, no tocante ao mérito, impende ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador. Como já acima ressaltado, foi instituído pela Lei nº 6.194/74, possuindo nítido caráter social.

Insere-se dentre as exceções de *responsabilidade civil objetiva* no ordenamento jurídico pátrio, não exigindo sequer o pagamento do prêmio por parte do proprietário do veículo envolvido no sinistro.

No tocante ao valor da indenização devida às vítimas de acidentes automobilísticos, após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, assim disciplina o art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Grifei)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)?

Como se observa através do dispositivo acima transcrito, em se tratando de invalidez permanente, fixou o legislador um limite máximo para a indenização devida, qual seja, o de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deixando explícito o seu intuito de adequar o valor da indenização devida ao grau da invalidez ocasionada em virtude do sinistro. Estabeleceu ainda na própria lei uma tabela regulamentando os percentuais aplicáveis sobre o valor da indenização, na proporção da invalidez acometida.

Inexiste assim qualquer dúvida sobre a legalidade do pagamento proporcional à invalidez acometida ao demandante por parte da seguradora promovida, não havendo o que se falar em qualquer inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, ao contrário do que sustentado pela parte autora.

Com efeito, a Lei nº 11.945/09 teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza para-fiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, **além de outras providências** afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza para-fiscal.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

De igual maneira, improcede as alegações de que a legislação impugnada viola a dignidade da pessoa humana *?quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado?*.

De fato, é por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro. Tivesse procedência a alegação do autor, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

Os argumentos da parte autora de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar *?qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna?*, buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva do autor, estariam proibidos não só todos os contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.

Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é *?quanto custa aquele pé?*, mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.

Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, o qual busca assegurar um mínimo de indenização para as vítimas de acidentes automobilísticos.

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

Ante o exposto, tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com o disposto na Lei nº 11.945/09, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Quixadá(CE), 05 de agosto de 2013.

José Arnaldo dos Santos Soares

Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ-CE.**

PROCESSO: [050.2012.923.583-9](#)

AUTOR: RODECIO FERNANDES PEREIRA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

JOSE FREIRE DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos presentes autos, por meio de sua procurador infra-assinado, irressignado data *maxima venia* com a decisão prolatada no dia 24/07/2013, que julgou improcedente o pedido explanado na inicial com espeque no art. 4º, § 3º, c/c art. 5º, § 5º, e art. 12 da Lei nº 6.194/74, além do art. 5º da Circular nº 29/2001, da SUSEP, requer que V. Exa. se digne em receber o presente RECURSO INOMINADO com efeito suspensivo, o qual, após seu devido processamento prescrito em lei, será apreciado pela Turma Recursal, que tomará conhecimento para reformar *in totum* a decisão vergastada, pugnando desde já as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, porquanto não dispõe de condições financeiras para arcar com custas judiciais, taxas, honorários e demais encargos sem prejuízo próprio e de sua família.

Termos que,

Pede Deferimento

QUIXADÁ-CE, 29 de julho de 2013.

João Paulo Jucá de Almeida

OAB/CE Nº 24.931

EGRÉGIA TURMA RECURSAL**RAZÕES DO RECURSO INOMINADO****PROCESSO:** [050.2012.923.583-9](#)**RECORRENTE:** RODECIO FERNANDES PEREIRA**RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT**

Eméritos Julgadores,

Cuidam os autos em epígrafe de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ocasionado em face de acidente de trânsito em via terrestre ocorrido em 23/05/2010, o que ocasionou FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA. FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTIMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO PERDA FUNCIONAL DE MEMBRO ESQUERDO DE 30% (Conforme Exame de Corpo de Delito), ficando assim impossibilitado de exercer suas habituais atividades laborativas por um longo período.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO

Inicialmente, impõe-se reconhecer a tempestividade do presente Recurso Inominado, ante a inexistência de trânsito em julgado da decisão com relação ao Recorrente, haja vista que o Advogado que representa seus interesses só fora intimado no dia 31/07/2013, conseqüentemente com a contagem de 10 (dez) dias para interposição do recurso inominado o prazo se encerrara no dia 09/08/2013.

DOS FATOS

O acidente ocorreu no dia 23/05/2010, por volta das 10h00min, quando o autor guiava sua motocicleta MOTOCICLETA.

Em decorrência do acidente, o requerente sofreu inúmeras escoriações, além de ter sofrido FRATURA DE ACETÁBULO ESQUERDO. LESÃO EM COXA ESQUERDA, QUE NECESSITOU REALIZAR LIMPEZA CIRURGICA. FERIMENTO EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DEIXANDO CICATRIZ HIPERTRÓFICA DE QUINZE CENTIMETROS DE EXTENSÃO, BEM COMO